CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte parágrafo, que será o 2º:

"Art. 12. .....

§ 2º A ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas pelo ente público competente, bem com aquelas que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal no seu *mister***,** atrelados aos financiamentos concedidos para terceiros, ensejará a responsabilidade indireta do ente público por dano ambiental, desde que provado o nexo de causalidade entre a falta de

fiscalização, o empréstimo financeiro por ela concedido e o dano ambiental causado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da atribuição de responsabilidade civil ao agente financeiro, por poluição, que concede financiamento para empreendimentos que possa degradar o meio ambiente é recente no Brasil.

Em recente artigo publicado[1], o advogado e professor Konstantin Gerber abordou o tema, restando afirmado o seguinte:

> *A questão para atribuição de responsabilidade civil reside na prova do nexo de causalidade entre empréstimo e dano ambiental, para que a entidade financiadora responda indiretamente por poluição (artigos 3, inciso IV, 4, inciso VII e 14, parágrafo primeiro, Lei 6.938 de 1981)[2]. Deve-se provar que o financiador teve ou tinha conhecimento de que danos ambientais estavam ocorrendo e continuou o financiamento. Por isso que se faz necessário acessar os relatórios de compliance da unidade de controle interno, as fotos de satélite, e o que mais houver em termos de monitoramento do banco para fins de comprovação de seus atos (REsp 604.725, STJ) [3].*
>
> *Para poluidores indiretos, a jurisprudência do STJ aplica a teoria do "risco criado", devendo-se, no mínimo, provar que o banco sabia dos danos ambientais ou foi absolutamente omisso no cumprimento de sua política de monitoramento, demonstrando-se que se tratavam de financiamentos de risco, que estavam*

[1] *Responsabilidade do Financiador por Danos Ambientais e Violação de Direitos Humanos*. Revista Consultor Jurídico, 30 de março de 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/gerber-responsabilidade-financiador-danos-ambientais>. Acesso em 30.03.2018.

assumindo o risco de danos ambientais, com pedido de aplicação do princípio da precaução, para fins de inversão do ônus da prova.

Nessa perspectiva, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial nº 604.725 - PR (2003/0195400-5), em que foi Relator o Ministro Castro Meira, condenar o Estado do Paraná por repasse de verba ao Município de Foz de Iguaçu por *"(...) ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente"*. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e

à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme *realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).*

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifos nossos)

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade precípua introduzir na legislação nacional, mais especificamente na Política Nacional do Meio Ambiente, a possibilidade de as entidades financiadoras serem responsabilizadas indiretamente por dano causado ao meio ambiente, desde que

provado o nexo de causalidade entre a falta de fiscalização do ente público, o empréstimo financeiro por ele concedido e o dano ambiental provocado.

Sala das Sessões, em de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF